

---

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

---

**1. Tema: Ação de alimentos e chamamento ao processo.**

---

<b>RECURSO ESPECIAL (REsp)</b>
<i>Em ação de alimentos, quando se trata de credor com plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo. (STJ, REsp 1715438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)</i>
<b>Órgão Julgador:</b> Terceira Turma.
<b>Participaram da Votação:</b> Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e <b>NANCY ANDRIGHI (Relator)</b> .
<b>Votação:</b> Unânime.
<b>Resultado:</b> Recurso especial desprovido.
<b>Tribunal de Origem:</b> TJRS.

**1.1. Situação fática.**

---



**MÔNICA**, menor com 17 anos **e emancipada**, ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor **IGOR**, requerendo a **fixação de alimentos provisórios**.

Em contestação, **IGOR**, **divorciado**, afirmou **não** ter condições de pagar a pensão integral e pugnou pelo **chamamento ao processo de CLOTILDE**, genitora da autora, para que essa complementasse o valor da pensão alimentícia.

<b>Instância</b>	<b>Desfecho</b>
<b>1º Grau</b>	Fixou alimentos provisórios em favor de <b>MÔNICA</b> e indeferiu o chamamento ao processo feito por <b>IGOR</b> .

Inconformado, **IGOR** interpôs agravo de instrumento.

<b>Instância</b>	<b>Desfecho</b>
<b>2º Grau</b>	Negou provimento ao agravo de instrumento.

Em recurso especial, **IGOR** alegou violação aos arts. 1.566, inciso IV, 1.698 e 1.703, todos do CC/2002

"**Art. 1.566 do CC.** São deveres *de ambos os cônjuges*: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos;"

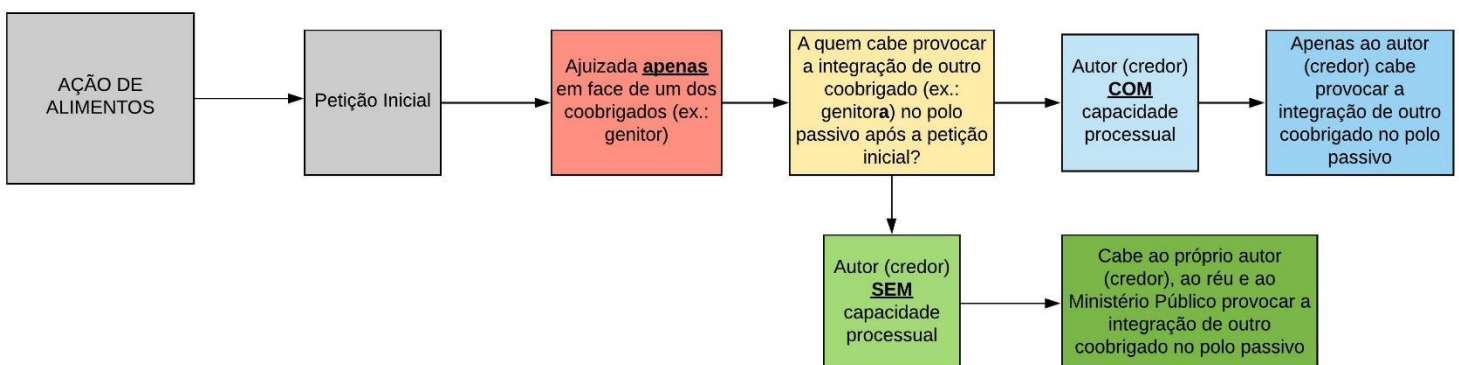
"**Art. 1.698 do CC.** Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; *sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*"

"**Art. 1.703 do CC.** Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente *contribuirão na proporção de seus recursos.*"

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Recurso especial desprovido.

## 1.2. Análise Estratégica.

### 1.2.1. Sistematização da ementa.



### 1.2.2. Como se calcula o valor da pensão alimentícia?

**R:** Segundo jurisprudência remansosa do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, deve-se utilizar o binômio **"necessidade-possibilidade"** para calcular o valor da pensão alimentícia: necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante.

*"(...) A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos. (...)." (STJ, HC 472.730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)*

**"Ufa, dois nortes apenas!"** Então, cabe ressaltar que **MARIA BERNICE DIAS** apresenta um trinômio:

*"Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: **proporcionalidade-possibilidade-necessidade**." (Maria Berenice Dias)*

### 1.2.3. Qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais?

**R:** Os alimentos podem ser definitivos, provisórios e provisionais. Vejamos o quadro abaixo conforme explicações de **MARIA BERENICE DIAS** e **FLÁVIO TARTUCE**.

Espécie de alimentos	Função
Alimentos definitivos	"Quer tenham sido fixados liminarmente ou não, os alimentos tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa. Ainda que tenham o nome de definitivos, definitivos não são, pois a qualquer tempo podem ser revisados. O valor encoberto pela coisa julgada dispõe de efeito retroativo à data da citação (LA 13 § 2.º), quando foram estipulados em montante superior à verba fixada em sede liminar. Estipulados definitivamente em montante menor, não existe essa retroação em

	face do princípio da irrepetibilidade da obrigação alimentar." (Maria Berenice Dias)
Alimentos provisórios	"Os alimentos provisórios, <b>previstos no Código Civil e na Lei de Alimentos [Lei nº 5.478/68]</b> , têm natureza material. Trata-se de tutela antecipada de caráter satisfativo. Para sua concessão é exigida prova pré-constituída da obrigação (LA 4.º). São estabelecidos liminarmente na ação de alimentos, nem precisam ser pedidos. Podem ser deferidos tanto na ação de alimentos quanto nas revisionais ou exoneratórias. Como a demanda de alimentos pode ser cumulada a ações outras - nulidade e anulação de casamento, divórcio, separação de corpos, reconhecimento de união estável e investigação de paternidade -, também nestas cabe fixação liminar ou incidental de alimentos provisórios." (Maria Berenice Dias)
Alimentos provisionais	"Alimentos provisionais: estipulados em <b>outras ações que não seguem o rito especial mencionado [Lei nº 5.478/68]</b> , visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide ( <i>ad litem</i> ). São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Dispõe o art. 1.706 do atual CC que 'os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual'. Também têm natureza satisfativa, antecipando os efeitos da sentença definitiva." (Flávio Tartuce)

#### 1.2.4. A obrigação de pagamento de pensão alimentícia é solidária ou divisível?

"*Antes de tudo, qual a diferença?*" Veja, se considerada **solidária** a obrigação de pagar pensão alimentícia, o credor (ex.: filha) tem direito a exigir e receber de um (ex.: genitor) ou de alguns dos devedores (ex.: genitor e genitora), parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do CC). Por outro lado, reconhecida como **divisível**, o valor da pensão alimentícia presume-se dividido em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos devedores (art. 257 do CC). Ou seja, se a obrigação alimentar for de R\$1.000,00 por mês, a princípio,

cada genitor deve contribuir com R\$500,00, sem prejuízo da análise da capacidade financeira de cada um.

Voltando à pergunta.

**R:** A partir de análise da doutrina, a Min. **NANCY ANDRIGHI** destaca que a **obrigação de pagamento de pensão alimentícia é divisível**, embora o art. 1.698 do Código Civil pareça apontar para solidariedade:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Em primeiro lugar, a majoritária doutrina, ao interpretar o art. 1.698 do CC/2002, tem se posicionado no sentido de que a obrigação alimentar não é solidária, mas, sim, divisível, ao fundamento de que não há disposição legal que autorize a cobrança integral do valor de apenas um dos codevedores, que arcam apenas com a cota que puder prestar, no limite de suas possibilidades. Essa é a lição, por exemplo, de Maria Helena Diniz, Yussef Said Cahali, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Flávio Tartuce e Rolf Madaleno (...)." (Acórdão em análise)*

Nessa linha:

*"A solidariedade não é presumida, antes resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265), de sorte que cada devedor responde por sua cota. Há solidariedade quando houver pluralidade subjetiva ou unidade objetiva, por cuja medida cada credor tem direito à dívida toda ou cada devedor é obrigado pela totalidade do débito. A solidariedade é exceção técnica afeita à presunção, resultando somente da lei ou de contrato, devendo constar expressões de identificação do vínculo de solidariedade, como solidariamente ou pro indiviso. A obrigação alimentar é divisível, e, portanto, não pode, por exemplo, um credor neto exigir a pensão por inteiro de apenas um dos seus avós, deslembrando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar." (Rolf Madaleno)*

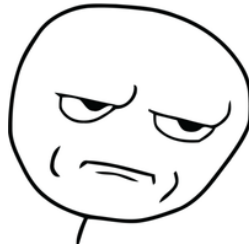
*"Ah, fecho então! O IGOR tinha razão em chamar ao processo a CLOTILDE"* Calma, **não** é bem assim, como lembra a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] A despeito da convergência acerca da divisibilidade da obrigação alimentar, remanesce amplo dissenso doutrinário acerca do mecanismo processual a ser adotado para que se promova a integração, ao polo passivo, dos demais devedores que não foram inicialmente demandados pelo credor, bem acerca da legitimidade para requerer essa posterior integração, especialmente em virtude do que dispõe a parte final da regra do art. 1.698 do CC/2002, segundo a qual 'sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide'." (Acórdão em análise)*

Ou seja, embora se reconheça o caráter divisível da obrigação alimentar, há grande divergência a respeito:

(a) do mecanismo processual a ser adotado para que se promova a integração, ao polo passivo, dos demais devedores da obrigação alimentar que não foram inicialmente demandados pelo credor e;

(b) da legitimidade para requerer essa posterior integração.



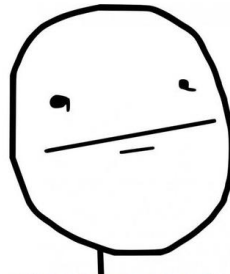
*"Tá certo...de qualquer forma, para resumir, prevalece que a obrigação alimentar é **divisível** entre os coobrigados (genitores, por exemplo), mas há divergência a respeito da forma que eles devem/podem ser incluídos na lide e a quem incumbe inclui-los no polo passivo?!?!?" Exato!*

### 1.2.5. Qual o mecanismo processual adequado e quem tem legitimidade para provocar a integração de outro coobrigado no polo passivo?

**R:** Vamos à tabela elaborada a partir dos entendimentos apresentados pela Min. **NANCY ANDRIGHI**:

Doutrinadores	Mecanismo processual	Legitimidade	Momento
Daniel Amorim Assumpção Neves, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald	Intervenção de terceiro anômala/atípica (art. 1.698 CC)	Quaisquer das partes	Petição inicial, contestação ou réplica.
Yussef Said Cahali, Flávio Tartuce e Fredie Didier Jr	Litisconsórcio facultativo ulterior simples (art. 1.698 CC)	Autor da ação de alimentos	Até a decisão saneadora (art. 329, inciso II, do NCPC).
Rolf Madaleno	Litisconsórcio necessário (art. 1.698 CC)	Quaisquer das partes e juízo de ofício	Qualquer momento da fase de conhecimento.

"E qual foi o entendimento do STJ?" O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por sua vez, não adotou nenhum desses entendimentos integralmente.



### 1.2.6. Qual foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça?

---

**R:** Segundo o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (i) Nas hipóteses em que o **credor de alimentos reúna plena capacidade processual**, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo demandado; (ii) Nas hipóteses em que for **necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz**, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo os demais coobrigados possa causar prejuízos aos interesses do incapaz.

(...) A esse respeito, anote-se que o art. 1.698 do CC/2002 expressamente prevê que, se 'intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide', revelando que a hipótese seria, quando muito, de **litisconsórcio facultativo**, seja ainda porque, ao menos na hipótese de credor de alimentos com capacidade processual plena, há a possibilidade de escolha em face de quem ajuizar a ação entre os coobrigados. Diante desse cenário, conclui-se que a figura jurídica que mais se aproxima do art. 1.698 do CC/2002 é a de um **litisconsórcio facultativo ulterior simples**. É litisconsórcio porque os coobrigados, tanto aquele em face de quem se deduziu a pretensão inicial, como aquele em face de quem se poderia deduzir a referida pretensão, possuem relações jurídicas de direito material com o credor e são partes legítimas para responder à ação em que se pleiteiam os alimentos. É facultativo porque não se descarta, em tese, a possibilidade de somente uma das partes legítimas responder pela integralidade da pretensão deduzida pelo autor, não sendo necessário que a outra parte, obrigatoriamente, componha o polo passivo ou seja condenada à prestação,

especialmente porque a fixação dos alimentos se dá também em observância ao requisito da possibilidade de prestar. É ulterior porque a convocação daquele em face de quem não se deduziu o pedido de satisfação dos alimentos se opera posteriormente, a requerimento dos sujeitos parciais do processo do Ministério Público, diante de um fato inexistente ao momento da propositura – qual seja, a alegada impossibilidade de satisfação integral dos alimentos pelo sujeito inicialmente demandado. É simples porque, por expressa previsão legal – art. 1.703 do CC/2002, os cônjuges contribuirão na proporção dos seus recursos, não havendo a necessidade de que a condenação ocorra de modo uniforme em relação aos coobrigados. A particularidade desse litisconsórcio facultativo ulterior simples é de que, diferentemente do que sustentam Yussef Said Cahali, Flávio Tartuce e Fredie Didier Jr., a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor da ação, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz. Isso se deve justamente em virtude das especificidades que permeiam a relação jurídica de direito material que envolve a prestação de alimentos e que exige, para a adequada proteção do alimentado, que todos os sujeitos processuais e também o Ministério Público possam atuar para promover a integração do polo passivo e a ampliação subjetiva da lide, a fim de que os alimentos necessários ao credor sejam integralmente prestados (...).

(...) A esse respeito, é possível estabelecer, em regra, que: (i) caberá ao autor requerer a integração posterior do polo passivo em sua **réplica** à contestação, ou seja, logo após ter a ciência da defesa do réu fundada na impossibilidade de satisfação integral da pretensão deduzida; (ii) conseqüentemente, caberá ao réu requerer a integração posterior do polo passivo em sua **contestação**; (iii) caberá ao Ministério Público o **requerimento** da integração posterior do polo passivo após a prática dos atos processuais acima mencionados – contestação e réplica à contestação –, ocasião em que se poderá aferir a existência de potencial prejuízo aos interesses do incapaz. É preciso destacar, ademais, que a providência prevista no art. 1.698 do CC/2002 – chamamento dos demais coobrigados – jamais poderá ultrapassar a fase de saneamento e organização do processo, seja em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo, seja porque esse é o momento processual em que tradicionalmente ocorre a estabilização objetiva e subjetiva da lide, com a delimitação das questões de fato e de direito relevantes ao desfecho da controvérsia (art. 357, II e IV, do CPC/15).” (**Acórdão em análise**)

Em resumo: *"Ainda bem! Aleluia!"*

Posicionamento	Mecanismo processual	Legitimidade	Momento
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Litisconsórcio facultativo ulterior simples	Credor dos alimentos <b>com</b> capacidade processual: cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo.	Até a decisão saneadora (art. 329, inciso II, do NCPC), cabendo ao <b>autor</b> requerer a integração em sua réplica; ao <b>réu</b> em sua contestação; e ao



		Credor dos alimentos <b>sem</b> capacidade processual: cabe a ele, por meio do seu representante, provocar a integração posterior do polo passivo; ao réu (devedor) e ao Ministério Público.	<b>Ministério Público</b> em sua cota.
--	--	--	--

*"O que é mesmo capacidade processual?"* Capacidade processual é a capacidade para estar em Juízo e praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação:

*"A capacidade processual, a seu turno, é requisito processual de validade que se relaciona com a capacidade de estar em juízo, quer dizer, com a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação." (Elpídio Donizetti)*

*"A capacidade processual é mais restrita que a capacidade de ser parte. Esta é, simplesmente, a aptidão figurar no processo como parte, por ser titular de pretensão à tutela jurídica. A capacidade processual (ou capacidade de estar em juízo, ou, ainda, legitimatio ad processum), por sua vez, diz respeito à aptidão que a parte tem de atuar em juízo. Pode-se, então dizer, p.ex., que alguém, sendo parte, é processualmente incapaz. Assim, o menor pode ser parte (tem capacidade de ser parte), mas para agir em juízo (= ter capacidade processual) deverá estar representado ou assistido, conforme o caso (art. 71 do CPC/2015 c/c arts. 3º, 4º e 1.690 do CC/2002)." (José Miguel Garcia Medina)*

### 1.2.7. Qual a desvantagem para o autor da ação de alimentos (credor) de deixar de incluir na lide outros coobrigados?

**R:** Segundo a Min. **NANCY ANDRIGHI**:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] (...) a eventual ausência de interesse do autor em chamar posteriormente os demais coobrigados para obter a integral satisfação de seu pedido deve ser interpretado como uma espécie de concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados apenas pelo coobrigado em face de quem a ação foi proposta, ainda que o valor devido seja aquém do pleiteado e sem prejuízo, evidentemente, do futuro ajuizamento de uma ação de alimentos autônoma em face dos demais coobrigados." (Acórdão em análise)*

Logo, no caso dos autos, **MÔNICA**, por ora, abdicou da quota-parte que lhe seria devida por sua genitora, **CLOTILDE**:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] É certo, de todo modo, que a ausência da genitora, igualmente coobrigada, do polo passivo da ação de alimentos, significa dizer que a recorrida, ao menos momentaneamente, está abdicando da quota-parte que lhe seria devida pela genitora, concordando tacitamente que os alimentos que receberá somente do genitor corresponderão à quota-parte por ele devida, cujo valor será fixado com estrita observância do binômio necessidade e possibilidade, sem prejuízo, evidentemente, de a recorrida ajuizar, no futuro e se entender oportuno, uma ação de alimentos autônoma em face da genitora." (Acórdão em análise)*

### **1.3. Questões objetivas.**

---

<b>Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas.</b> De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor da pensão alimentícia deve ser calculado a partir de 3 (três) vetores: proporcionalidade, possibilidade e necessidade.
--

<b>Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas.</b> Em ação de alimentos, quando se trata de credor sem plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo.
---

<b>Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas.</b> O art. 1.698 do Código Civil prevê hipótese de litisconsórcio facultativo ulterior simples, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
---

### **1.4. Gabarito.**

---

<b>Q1º.</b> FALSO.
--------------------

<b>Q2º.</b> FALSO.
--------------------

<b>Q3º.</b> VERDADEIRO.
-------------------------

### **1.5. Bibliografia.**

---

**DIAS**, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

**MADALENO**, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**MEDINA**, Jose Miguel Garcia. Curso de Direito processual civil moderno. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

**NUNES**, Elpidio Donizetti. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

**TARTUCE**, Flavio. Manual de direito civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.